

CÂMARA DOS REPRESENTANTES

N.º 1324

PROJETO DE LEI

APROVADO PELO SENADO DA REPÚBLICA

em 19 de julho de 2023 (ver circular do Senado n.º 651)

APRESENTADO PELO MINISTRO DA AGRICULTURA, SOBERANIA ALIMENTAR E SILVICULTURA

(LOLLOBRIGIDA)

E PELO MINISTRO DA SAÚDE

(SCHILLACI)

Disposições relativas à proibição da produção e comercialização de géneros alimentícios e alimentos para animais constituídos por culturas celulares ou tecidos derivados de animais vertebrados, isolados ou produzidos a partir dos mesmos, bem como da designação de produtos transformados que contenham proteínas vegetais como carne.

Emitido pelo Presidente do Senado da República em 20 de julho de 2023

PROJETO DE LEI

Artigo 1.º

(Objetivo e definições)

1. A presente Lei estabelece disposições destinadas a assegurar a proteção da saúde humana e dos interesses dos cidadãos e a preservar o património agroalimentar, enquanto conjunto de produtos que exprimem a evolução socioeconómica e cultural de Itália, de importância estratégica para o interesse nacional.

2. Para efeitos da presente Lei, aplicam-se as definições constantes dos Artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, bem como as disposições da União Europeia e nacionais relativas à designação de géneros alimentícios e alimentos para animais e à respetiva rotulagem.

Artigo 2.º

(Proibição de produção e comercialização de géneros alimentícios e alimentos para animais que consistam em, isolados ou produzidos a partir de, culturas celulares ou de tecidos derivados de animais vertebrados)

1. Com base no princípio da precaução estabelecido no Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, os operadores das empresas do setor alimentar e os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais são proibidos de utilizar na preparação de géneros alimentícios, bebidas e alimentos para animais, vender, deter para venda, importar, produzir para exportação, administrar ou distribuir para consumo alimentar ou promover, para esse efeito, géneros alimentícios ou alimentos para animais constituídos por, isolados ou produzidos a partir de culturas celulares ou tecidos derivados de animais vertebrados.

Artigo 3.º

(Proibição da designação de produtos transformados que contenham proteínas vegetais como carne)

1. A fim de proteger o património

pecuário nacional, reconhecendo o seu elevado valor cultural, socioeconómico e ambiental, bem como para apoiar adequadamente a sua promoção, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e dos interesses dos cidadãos-consumidores e do seu direito à informação, para a produção e comercialização, no território nacional, de produtos transformados que contenham exclusivamente proteínas vegetais, é proibido utilizar:

a) denominações legais, consuetudinárias e descritivas referentes à carne, à produção de carne ou aos produtos obtidos principalmente a partir de carne;

b) referências a espécies ou grupos de espécies animais ou a uma morfologia animal ou anatomia animal;

c) terminologias específicas de açougues, da carne curada ou da pesca;

d) nomes dos géneros alimentícios de origem animal representativos de utilizações comerciais.

2. As disposições referidas no n.º 1 não obstam à adição de proteínas, aromas ou ingredientes vegetais a produtos de origem animal.

3. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis quando as proteínas animais representem a parte predominante do produto que contém proteínas vegetais e desde que o cidadão-consumidor não seja induzido em erro quanto à composição do género alimentício.

4. O disposto no presente Artigo não se aplica às combinações de géneros alimentícios de origem animal com outros tipos de géneros alimentícios que não substituam nem sejam alternativas aos de origem animal, mas que lhes sejam adicionados nessas combinações.

5. Por decreto do Ministro da Agricultura, da Soberania Alimentar e das Florestas, a adotar no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, deve ser adotada uma lista das denominações de venda de géneros alimentícios que, se forem rastreadas a produtos vegetais, podem induzir em erro o cidadão-consumidor quanto à composição do género alimentício.

Artigo 4.º

(Autoridade de controlo e método de aplicação das sanções)

1. O Ministério da Saúde, as regiões, as províncias autónomas de Trent e Bolzano, as autoridades sanitárias locais, a Unidade de Comando de Carabinieri para a Proteção da Saúde, através das respetivas Unidades de Anti-softisticação e Saúde dependentes, o Comando das Unidades Florestais, Ambientais e Agroalimentares (CUFA), através das respetivas Unidades de Comandos dependentes, a Inspeção Central de Proteção da Qualidade e Repressão da Fraude dos Produtos Agroalimentares (ICQRF) do Ministério da Agricultura, a Soberania Alimentar e Florestal, a Guardia di Finanza e a Agência das Alfândegas e Monopólios, bem como, no que se refere aos produtos pertencentes à cadeia de abastecimento de peixe, o Corpo de Mestres do Porto – Guarda Costeira, cada um, de acordo com as respetivas atribuições, procederá a verificações quanto à aplicação da presente Lei. As autoridades referidas no primeiro ponto procederão a controlos das respetivas competências com o apoio, se necessário, do pessoal especializado do Ministério da Saúde, da Unidade de Comando de Carabinieri para a Proteção da Saúde e das autoridades locais de saúde com competências específicas em matéria de qualidade biológica e controlos técnicos de natureza sanitária, em relação aos potenciais riscos para a saúde humana, com base no princípio da precaução estabelecido no Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002.

2. O disposto no Capítulo I, Secções I e II, da Lei n.º 689, de 24 de novembro de 1981, aplica-se à determinação das infrações e sanções previstas na presente lei. Não é permitido o pagamento reduzido referido no Artigo 16.º da Lei n.º 689 de 1981.

3. Para as contraordenações referidas nos Artigos 2.º e 3.º da presente Lei, as autoridades competentes a quem é dirigida a denúncia referida no Artigo 17.º da Lei n.º 689, de 1981, são as referidas nos n.ºs 1 e 3 do Artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021, de acordo com as suas atribuições relativas ao território e ao objeto.

Artigo 5.º

(Sanções)

1. Salvo se o ato constituir uma infração penal, os operadores das empresas do setor alimentar e os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais que violem o disposto nos Artigos 2.º e 3.º são objeto de uma coima de, pelo menos, 10 000 EUR, até um máximo de 60 000 EUR ou 10 % do volume de negócios anual total realizado no último exercício financeiro encerrado antes do apuramento da infração, se esse montante for superior a 60 000 EUR. No entanto, a sanção máxima não pode exceder 150 000 EUR. A infração implica o confisco do produto ilícito, a aplicação das sanções administrativas da proibição de acesso a contribuições, financiamentos ou benefícios ou outros desembolsos do mesmo tipo, ainda que denominados, concedidos ou desembolsados pelo Estado, por outros organismos públicos ou pela União Europeia para o exercício de atividades empresariais, por um período mínimo de um ano e máximo de três anos, bem como o encerramento da unidade de produção durante o mesmo período. As pessoas que financiem, promovam ou facilitem de alguma forma os comportamentos referidos nos Artigos 2.º e 3.º estão sujeitas às mesmas sanções.

2. Na determinação das sanções pecuniárias administrativas previstas na presente lei, a autoridade competente deve ter em conta a gravidade do facto, a duração da infração e o trabalho realizado pelo agente para eliminar ou atenuar as consequências da infração e as suas condições económicas.

Artigo 6.º

(Referência à Lei n.º 689 de 1981 e modalidades de atualização das sanções)

1. Na medida em que não esteja previsto na presente Lei, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 689, de 24 de novembro de 1981.

2. O montante das sanções pecuniárias administrativas previstas na presente Lei é atualizado de dois em dois anos, com base na evolução do índice nacional de preços do consumidor para toda a comunidade, registado pelo Instituto Nacional de

Estatística italiano (ISTAT), por decreto do Ministro da Economia e Finanças, em acordo com os Ministros da Saúde e da Agricultura, da Soberania Alimentar e das Florestas.

Artigo 7.º

(Cláusula de invariante financeira)

1. A aplicação da presente Lei não deve resultar em encargos novos ou acrescidos para as finanças públicas.

2. As administrações em causa exercem as atividades previstas na presente Lei com os recursos humanos, financeiros e instrumentais já disponíveis ao abrigo da legislação em vigor.

PÁGINA EM BRANCO

19PDL0046740

19PDL0046740